

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
CNDC/MJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 25/89.

RECOMENDA MEDIDAS PARA IMPEDIR A  
LIVRE ESTIPULAÇÃO DOS PREÇOS CO  
BRADOS PELAS SOCIEDADES DOS PLÁ  
NOS DE MEDICINA DE GRUPO.

O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ, na sua 28a. Reunião Ordinária, realizada em 29 de março de 1989 e usando das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso I do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987.

CONSIDERANDO que não há ordenamento legal regulando as formas de atuação das sociedades de Medicina de Grupo como GOLDEN CROSS, AMIL, etc;

CONSIDERANDO que tais entidades vêm no curso dos últimos anos estipulando, de forma unilateral, as prestações que cobram dos aderentes dos seus contratos de adesão;

CONSIDERANDO que os consumidores dos serviços prestados por aquelas sociedades, são completamente indefesos ante os valores que devem obrigatoriamente pagar;

CONSIDERANDO que até mesmo as sociedades reunidas na forma de empresas de seguros, não têm órgão que controle as suas liberdades de impor, como querem, elegem e desejam, as prestações imputadas, de forma coativa, aos seus aderentes;

CONSIDERANDO que se avista a fase de flexibilização de preços do Plano Verão e, com isso, há novas ameaças de ocorrerem aumentos abusivos, a exemplo do ocorrido depois do Plano Cruzado e do Plano Bresser;

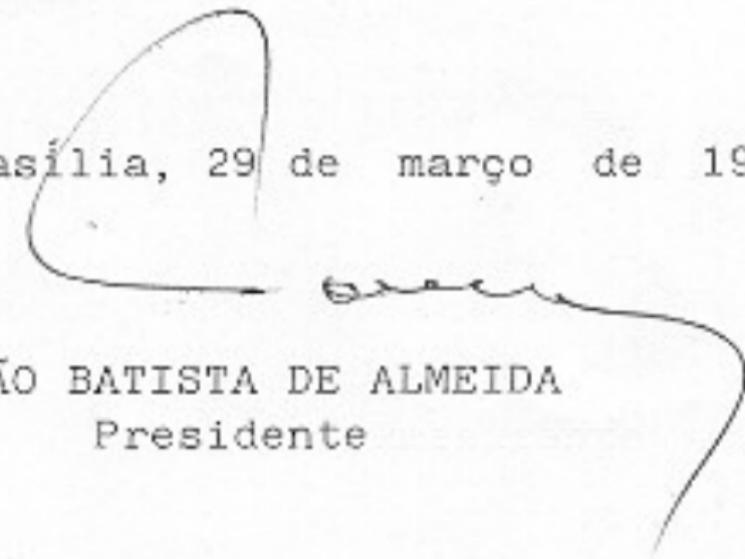
RESOLVE:

I - Manifestar ao Sr. Ministro da Fazenda e aos demais membros do Governo, que se dedicam ao acompanhamento das aplicações do Plano Verão, as preocupações quanto às possibilidades de as sociedades que estipulam e administram planos de Medicina de Grupo, no tocante ao poder de que se investem de aumentar unilateralmente os valores pagos pelos consumidores dos seus serviços;

II - Recomendar às mesmas autoridades acima a adoção de normas certas e definidas, para impedir abusos nos preços fixados por aquelas sociedades;

III - Alertar às mesmas autoridades acima dos perigos que representam as liberdades de fixações conferidas àquelas sociedades, para estabelecer unilateralmente os seus preços, pois os valores por elas praticados interferem preponderantemente nas apurações do índices inflacionários.

Brasília, 29 de março de 1989.



JOÃO BATISTA DE ALMEIDA  
Presidente